

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR PERSONALIZADO RITA LOBO PARA EDITORA SENAC SÃO PAULO."
ABERTURA: 25/03/2026**

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado pela empresa Bela Vista Têxtil Ltda, referente ao Pregão Eletrônico nº 202600018/2026, passamos à análise e manifestação:

1. Da inaplicabilidade da Lei nº 14.133/2021

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac São Paulo não se submete à Lei nº 14.133/2021, tampouco à legislação geral de licitações da Administração Pública.

Suas contratações são regidas exclusivamente por regulamento próprio, qual seja, a Resolução Senac SP nº 18/2024, que estabelece normas específicas para seus processos de contratação.

Dessa forma, não se aplicam ao presente certame os dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais citados pela impugnante, inclusive no que se refere à obrigatoriedade de parcelamento do objeto.

2. Do mérito da impugnação – fornecimento em formato de kit

A impugnante questiona a exigência de fornecimento conjunto dos itens (lancheira térmica, recipiente plástico e livro), alegando restrição à competitividade.

Contudo, a definição do objeto em formato de kit decorre de necessidade operacional da área demandante, conforme justificativa apresentada:

A entrega dos itens de forma unificada é essencial, considerando que a Editora não dispõe de mão de obra e espaço físico adequados para realização da montagem dos kits, caso os itens sejam fornecidos separadamente.

Assim, a contratação em lote único visa garantir:

- Viabilidade operacional na execução do objeto
- Eficiência na logística de recebimento e distribuição
- Adequação à capacidade estrutural da unidade

3. Da adequação do objeto

A definição do objeto, incluindo sua forma de fornecimento, está alinhada às necessidades institucionais e foi estabelecida com base em critérios técnicos e operacionais da área demandante.

Ressalta-se que a estruturação em kit não configura, por si só, restrição indevida à competitividade, especialmente quando justificada por aspectos operacionais relevantes, como no presente caso.

4. Conclusão

Diante do exposto:

Considerando a inaplicabilidade da Lei nº 14.133/2021 ao Senac São Paulo;

Considerando a justificativa operacional apresentada pela área demandante;

Decide-se pelo não acolhimento da impugnação, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no edital.

São Paulo, 30 de março de 2026

Veronica Marques Pirani

Editora Senac